



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 337/2001  
SESSÃO DE 03/07/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1510/98      AI: 1/97.16720-6

RECORRENTE: MIGUEL CORDEIRO JÚNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL** – Auto de Infração PROCEDENTE. Diferença na conta mercadoria resultante da saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Infração ao artigo 120 - inciso I do Decreto 21.219/91. – Penalidade inserta no artigo 767, inciso III – alínea “b” do mesmo Diploma Legal. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar:

Falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1.A = Omissão de Saídas.

O montante das saídas declarado pela autuada em sua escrita fiscal no ano de 1996 foi inferior em R\$ 8.165,40 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) ao custo de aquisição das mercadorias. A autuada foi notificada (TN. 97.08115, de 14.11.97) a recolher o ICMS de R\$ 1.388,11 não tendo optado pela espontaneidade.

A “conta mercadoria” que embasou a autuação se encontra acostada as fls. 06.

Notificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls 07.

Caracterizada a omissão de vendas, comprovada pela inobservância ao art. 120, inciso I do Decreto 21.219/91, o feito fiscal foi julgado Procedente pela julgadora singular, e a autuada intimada a recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 4.654,27 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos)

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa autuada de omitir vendas de mercadorias no exercício de 1996, no montante R\$ 10.304,79 (dez mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos). A infração foi detectada através da fiscalização dos documentos da empresa, por ocasião do pedido de baixa cadastral da mesma.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente, o que motivou a interposição de recurso voluntário pela empresa autuada

Em sua peça recursal a empresa alega que os valores apresentados pelo autuante foram arbitrados, que existem perdas que não foram consideradas pelo fiscal e por fim alega ainda que o imposto cobrado não constitui fato gerador do ICMS em virtude de não estar alencado no art. 2º da Lei nº 11.530/89.

Os argumentos apresentados carecem de sustentação fática para ilidir o feito, senão vejamos:.

Em primeiro lugar, os valores não foram arbitrados pelo autuante, mais sim retirados da documentação entregue pela empresa, não há portanto que se contestar já que os mesmos foram registrados pela própria empresa.

Quanto aos argumentos das perdas, também não acolhemos, pois empresa não fez o devido registro, portanto não há como considerá-las, face essa lacuna na contabilidade da mesma.



Por fim equivocou-se a recorrente quanto a interpretação da Lei nº 11.530/89, pois o que se cobra da empresa é justamente uma omissão de vendas, cuja sustentação legal encontra-se alencada no inciso V do citado artigo.

Assiste portanto razão ao julgador singular, entendendo que o julgamento deve ser acatado.

Desse modo, opino pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão de primeira instância.

É O VOTO

  
3

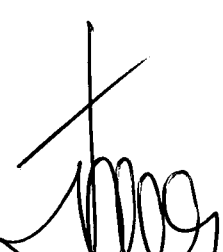
**DECISÃO:**

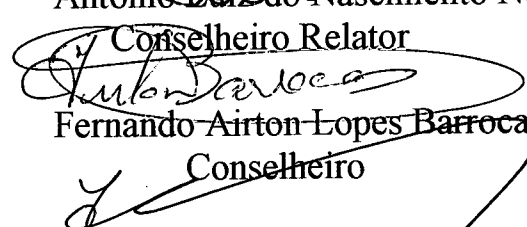
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Miguel Cordeiro Júnior e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Tabosa, que se pronunciou pela improcedência do feito.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 08 de 2001.

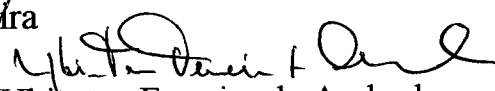
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

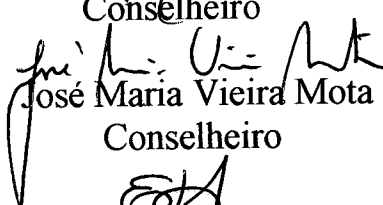
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

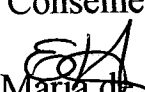
  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro